



**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESREI LTDA  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**RODRIGO SANTOS VITORINO**

**GUERRA ÀS DROGAS: VULNERABILIDADE SOCIAL**

Campina Grande - PB  
2023

**RODRIGO SANTOS VITORINO**

**GUERRA ÀS DROGAS: VULNERABILIDADE SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Cesrei Faculdade, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela referida instituição.

Orientador: Prof. Esp. Ronalisson Santos Ferreira

Campina Grande - PB  
2023

---

V845g Vitorino, Rodrigo Santos.  
Guerra às drogas: vulnerabilidade social / Rodrigo Santos Vitorino. –  
Campina Grande, 2023.  
36 f. : il. color.

Artigo (Bacharelado em Direito) – Cesrei Faculdade – Centro de  
Educação Superior Cesrei Ltda., 2023.  
"Orientação: Prof. Esp. Ronalisson Santos Ferreira".  
Referências.

1. Guerra às Drogas. 2. Vulnerabilidade Social – Juventude. 3. Crime de  
Tráfico de Drogas. I. Ferreira, Ronalisson Santos. II. Título.

CDU 343.575(043)

**RODRIGO SANTOS VITORINO**

**GUERRA ÀS DROGAS: VULNERABILIDADE SOCIAL**

Aprovado em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Esp. Ronalisson Santos Ferreira - Cesrei Faculdade**  
Orientador

---

**Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Cosma Ribeiro de Almeida – Cesrei Faculdade**  
1<sup>a</sup> Examinadora

---

**Prof. Ms. Lauro Cristiano Marculino Leal – Cesrei Faculdade**  
2<sup>o</sup> Examinador

"Um homem não está acabado quando  
enfrenta a derrota. Ele está acabado  
quando desiste."

Richard Nixon

## DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho aos meus pais, Benício Vitorino Neto, em memória, aos meus avós, tia Giselle, todos orgulhosos e à minha mãe Eurides Vitorino, mãe exemplar e de fé, por nunca terem medido esforços para me proporcionarem um ensino de qualidade durante todo o meu período escolar.

Ao meu orientador Ronalisson Ferreira e à professora Cosma Ribeiro, que me incentivaram, compreenderam e me auxiliaram, conduzindo o trabalho com paciência e dedicação, sempre disponíveis a compartilharem todos os seus vastos conhecimentos.

Às minhas irmãs Raquel e Rafaela, à minha namorada Elayde Muniz e a todos meus familiares e amigos pelo companheirismo, cumplicidade e apoio em todos os momentos da minha vida.

## AGRADECIMENTOS

"Tudo tem o seu tempo determinado, e há tempo para todo o propósito debaixo do céu. Há tempo de nascer, e tempo de morrer; tempo de plantar, e tempo de arrancar o que se plantou" (Eclesiastes 3:1,2). E "Um homem não está acabado quando enfrenta a derrota. Ele está acabado quando desiste." (Richard Nixon). Assim fui eu na caminhada da vida! Não desisti e no tempo de Deus tudo aconteceu!

Sou grato, então a Deus que fez com que meus objetivos fossem alcançados, durante todos os meus anos de estudos.

Aos meus pais, Benício Vitorino Neto, em memória, e à minha mãe Eurides Vitorino, mãe exemplar e de fé, por nunca terem medido esforços para me proporcionarem um ensino de qualidade durante todo o meu período escolar. Pessoas que desde o princípio acreditaram em mim, me incentivaram e fizeram o possível para me ver chegar a essa formação. Obrigado pelo apoio e o amor incondicional demonstrado. Vocês me inspiram!

Aos professores e orientador pelos ensinamentos e orientação desta temática, Cosma Ribeiro e Ronalisson Ferreira pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional ao longo do curso. Assim como todos os professores que passaram pelo meu caminho. Obrigado por toda dedicação e conhecimento compartilhado. Comigo há um pouco de cada um de vocês!

À instituição de Ensino CESREI, essencial no meu processo de formação profissional, pela dedicação, e por tudo o que aprendi ao longo dos anos do curso de Direito. A todos os funcionários da CESREI, pela presteza e humanização no atendimento.

A todos que participaram, direta ou indiretamente do desenvolvimento deste trabalho de pesquisa, familiares e amigos, enriquecendo o meu processo de aprendizado.

Aos meus colegas de turma, por compartilharem comigo tantos momentos de descobertas e aprendizado e por todo o companheirismo ao longo deste percurso.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>COMBATE ÀS DROGAS .....</b>	<b>10</b>
2.1	AS PRIMEIRAS POLÍTICAS DE COMBATE ÀS DROGAS: BREVE HISTÓRICO.....	10
2.2	O REGIME DE COMBATE ÀS DROGAS NO BRASIL E SUA INFLUÊNCIA HISTÓRICA NOS ESTADOS UNIDOS.....	12
2.3	DIREITO PENAL BRASILEIRO E A JUVENTUDE COMO ALVO DA GUERRA ÀS DROGAS.....	17
2.4	A VULNERABILIDADE E O DIREITO.....	19
2.5	VULNERABILIDADE E GUERRA ÀS DROGAS NAS PERIFERIAS.....	24
<b>3</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>27</b>
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>29</b>

## GUERRA ÀS DROGAS: VULNERABILIDADE SOCIAL

Rodrigo Santos Vitorino<sup>1</sup>

Ronalisson Santos Ferreira<sup>2</sup>

### RESUMO

Pode-se dizer que a questão das drogas se trata de uma problemática recente, que nos anos de 1980 ganha verdadeiras características de “guerra”, no contexto dos Estados Unidos. No Brasil, o regime de combate às drogas é profundamente influenciado por uma série de fatores históricos e culturais que são, em parte, legado norte-americano. Por sinal, esta guerra no Brasil se relaciona com a condição de vulnerabilidade social dos jovens, a qual se estabelece pela condição de fragilidade, onde o indivíduo encontra-se em exposição a riscos e em níveis significativos de degradação social. Assim, o presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) tem o objetivo de investigar como a política de Guerra às Drogas influencia a vulnerabilidade social, identificando suas principais consequências no Brasil. Para isso, usamos como suporte o método bibliográfico de pesquisa para refletir sobre o problema em tela.

**Palavras-chave:** Drogas. Vulnerabilidade Social. Juventude. Guerra às drogas.

### ABSTRACT

It can be said that the drug issue is a recent problem, which in the 1980s took on true “war” characteristics in the context of the United States. In Brazil, the drug regime is deeply influenced by a series of historical and cultural factors that are, in part, a North American legacy. By the way, this war in Brazil is related to the condition of social vulnerability of young people, which is established by the condition of fragility, where the individual is exposed to risks and significant levels of social degradation. Thus, this Course Conclusion Paper (TCC) aims to investigate how the “War on Drugs” policy influences social vulnerability, identifying its main consequences in Brazil. To do this, we use the bibliographic research method as support to reflect on the problem at hand.

**Keywords:** Drugs. Social vulnerability. Youth. War on drugs.

---

<sup>1</sup>Bacharelado em Direito pela Faculdade Reinaldo Ramos (CESREI). E-mail: rodrigovitorino@gmail.com.

<sup>2</sup>Professor da Faculdade Reinaldo Ramos (CESREI). Especialista em Ciências Criminais pela Faculdade Reinaldo Ramos (CESREI). E-mail: ronalisson.fjus@hotmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

Historicamente, é apenas na virada do século XIX para o século XX que a questão das drogas passa a ser estudada enquanto questão de interesse público (Rybka; Nascimento; Guzzo, 2018). Trata-se de uma problemática recente, que nos anos de 1980 ganha características de “guerra” quando, nos Estados Unidos, o presidente Richard Nixon declara oficialmente que o país enfrentaria firmemente o uso de drogas ilícitas como maconha, cocaína e heroína. Assim, a grande justificativa para uma guerra às drogas era a preocupação com os efeitos negativos do seu uso na saúde pública, na criminalidade e na estabilidade social. O país entrou em uma verdadeira “cruzada antidrogas” (Rocha, 2013) e passou a ser a grande referência na impulsão de legislações de cunho proibicionista, de acordo com o pontuado por Rybka, Nascimento e Guzzo, 2018.

A partir desse cenário, a associação entre o combate às drogas e a vulnerabilidade social passou a ser estudada com foco na situação de desigualdade e pobreza vivida pelas periferias, o que pode ser observado através de diversos fatores interconectados. As periferias, muitas vezes, enfrentam condições socioeconômicas desfavoráveis que são consideradas para presumir a sua vulnerabilidade social.

Entender esse contexto internacional é importante, pois de algum modo nos ajuda a compreender como o tema toma contornos no Brasil. Assim, a Guerra às Drogas no Brasil teve início oficialmente entre o final da década de 1980 e início da década de 1990, mesmo período em que vários contextos corroboram com ideia de se combater as drogas pela via da política internacional e da força policial. No contexto latino-americano, o narcotráfico colombiano ganha centralidade no cenário internacional, trazendo a figura de Pablo Escobar como inimigo número um da Guerra às Drogas. Essa relação construiu a necessidade de que os Estados Unidos encabeçassem uma política internacional de criminalização das drogas, também por razões econômicas e políticas (Carneiro, 2005; Silva, Dalduque, 2015).

Na fronteira com a Colômbia, o Brasil vivenciava um período de mudanças. Nos momentos finais do regime autoritário, as periferias nas grandes metrópoles brasileiras - especialmente Rio de Janeiro e São Paulo - se constituíam em grandes dificuldades econômicas, com uma grande massa de desempregados, a população

aglomerada em barracos e nas vielas no alto dos morros, o Estado brasileiro não promovia cidadania, e ao mesmo tempo não conseguia lidar com a questão das drogas. Assim, ainda que o termo Guerra às Drogas tenha se popularizado na década de 1980, o Brasil já tinha legislação relacionada às drogas desde a Lei de Drogas de 1976. No entanto, foi com a promulgação da nova Constituição Federal de 1988 que o país apresentou bases legais mais rigorosas para o combate ao tráfico e ao uso de drogas. Atualmente, a temática está regida por meio da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad.

Em agosto de 2023, o Supremo Tribunal Federal - STF passou a julgar a descriminalização do uso da maconha. Sobre a relatoria do Min. Gilmar Mendes, o Recurso Extraordinário - RE: 635659, com repercussão geral (Tema 506), trouxe para o órgão máximo da justiça brasileira um debate político social de muitas camadas e interpretações ideológicas. O referido recurso demonstra o caso do Sr. Francisco Benedito de Souza flagrado com 3 gramas de maconha para uso pessoal, na cela na Casa de Detenção Provisória. Após o flagrante, o Sr. Francisco de Souza, foi condenado (Senado, 2023).

O certo é que a política de Guerra às Drogas tem sido descoberta em várias partes do mundo ao longo de décadas, mas seu impacto na vulnerabilidade social das comunidades ainda não foi completamente compreendido. Assim, o problema da presente pesquisa é: como a política de Guerra às Drogas influencia a vulnerabilidade social das populações em áreas urbanas no Brasil?

O objetivo geral desta pesquisa é investigar como a política de Guerra às Drogas influencia a vulnerabilidade social, identificando suas principais consequências no Brasil. Assim, o artigo discute a relação existente entre guerra às drogas e vulnerabilidade social, tratando sobre a evolução histórica da política da Guerra às Drogas no contexto internacional e nacional.

A metodologia do presente artigo pode ser caracterizada como bibliográfica, sendo um tipo de pesquisa que envolve as atividades de busca, seleção, análise e síntese de informações que foram previamente publicadas em livros, artigos, dissertações, teses e outras fontes escritas ou eletrônicas (Gil, 2011). Ela tem o objetivo de reunir informações relevantes e consolidar o conhecimento existente sobre um tema específico, no caso em questão, sobre o tema da guerra às drogas e a vulnerabilidade social.

## 2 COMBATE ÀS DROGAS

### 2.1 AS PRIMEIRAS POLÍTICAS DE COMBATE ÀS DROGAS: BREVE HISTÓRICO

Desde o surgimento da humanidade, as substâncias psicoativas (SPA) são utilizadas para diferentes fins, que vão desde o uso místico e sagrado, passando pelo uso farmacológico-medicinal, como forma de aliviar dores, modificações de comportamento, alterações de humor, entre outras utilidades (Rybka, Nascimento e Guzzo, 2018). Tomando como exemplo o mundo antigo, vemos que o uso de substâncias psicoativas estava associado a práticas religiosas e rituais de povos como egípcios, persas e gregos, que faziam a utilização das drogas em cerimônias religiosas e terapêuticas. Já durante a Idade Média, que vai do século V ao XV e o Renascimento, a partir do século XIV, a utilização de drogas continuou a ser realizada, estando associada aos alquimistas e a outras práticas místicas.

Entretanto, é no século XIX, durante as Guerras do Ópio - conflito entre a Inglaterra e a China ocorrido entre 1839 e 1865 - no qual o Império Britânico sai com a vitória, garantindo o monopólio sobre o ópio, que se consolida o comércio em larga escala sobre as SPA. (Rybka, Nascimento e Guzzo, 2018).

Segundo Rocha (2013, p.567)

A droga como produto desenvolve um papel social e cultural na história da humanidade, extrapolando épocas e tempos. Entretanto, historicamente, a droga, que poderia ser reconhecida apenas como um produto advindo de métodos naturais e/ou artesanais, com valor de uso particularizado, ganha novas significações na sociedade burguesa, transformando-se em droga-mercadoria, passando a ter, portanto, valor de troca.

Assim, essas relações econômicas e sociais reforçaram o posicionamento social de quem vende e quem consome. Na primeira modalidade, a partir do século XIX, as SPA passam por uma relação de produção, de modo que as substâncias deixam de ser naturais, para estarem sobre a intervenção humana e científica, ao serem misturadas com diversos outros compostos químicos. Na segunda modalidade, o consumo perpassa toda a história da humanidade, independente da intervenção estatal sobre o uso e consumo. Essas relações atravessam formas impeditivas, restando apenas o indivíduo e a SPA, de modo que o homem em suas relações se

torna capaz de driblar legislações impeditivas para satisfazer sua necessidade de uso (Rocha, 2013).

A partir do livre-comércio de SPA, surgiram as primeiras políticas públicas antidrogas. Influenciado pelas legislações norte-americanas que proibiam o consumo de maconha, o haxixe e o ópio, passou a difundir o risco do uso excessivo de SPA, o Brasil passou a proibir a venda cocaína, ópio, morfina e seus derivados, com a criação o Decreto-Lei 4.294/1921 (Rocha, 2013). Aponta Rocha (2013), que a legislação brasileira era uma cópia do ordenamento jurídico norte-americano, partindo de uma legislação histórica conhecida como *The Harrison Narcotic Act*, de 1914, fundamentada em uma tradição religiosa puritana do protestantismo calvinista. Assim, a promulgação do “*Harrison Narcotic Act*” é considerada como um precursor importante das políticas de controle de drogas nos Estados Unidos da América. Essa legislação ofereceu as bases para a abordagem legal e regulatória sobre as drogas, que nas décadas seguintes seria expandida e viria a ter seu auge na chamada Guerra às Drogas, que ocorreu nas décadas de 1980-1990, como vimos.

Sabendo disso, como poderíamos definir as drogas? De acordo com a Organização Mundial da Saúde - OMS, é possível definir como sendo uma droga “qualquer substância, não produzida pelo organismo, que tem a propriedade de atuar sobre um ou mais de seus sistemas, capaz de produzir alterações, modificando o funcionamento do organismo, resultando em mudanças fisiológicas ou de comportamento. ” Do mesmo modo, citando a Convenção de Viena, que ocorreu no ano de 1971, os doutrinadores Nestor Távora e Bruno França (2016, p. 11) dizem que é droga “toda substância que puder causar dependência, física ou psíquica, ou ainda, outros sintomas neurológicos, análogos aos das substâncias constantes das listas I, II, III e IV”

Assim, durante o período entre as décadas de 1970 e 1990, as legislações, assim como a criação de departamentos e fundos destinados à repressão às drogas, foi o suficiente para que se estabelecesse uma lógica social que apontava para dois momentos. Primeiro, a evidência de que as drogas eram, naquele momento, o grande problema social a ser enfrentado, e por isso precisavam ser criminalizadas. Em segundo lugar, ficou claro que o Estado estava travando uma guerra contra o tráfico. As lições de Rocha (2013) destacam que este período é um momento que está marcado pela influência das políticas antidrogas do governo norte-americano, de Richard Nixon (1969-1973), que travou uma luta contra todo o sistema do tráfico de

drogas, de modo a penalizar uma parcela da população norte-americana, a comunidade negra e pobre (Rocha, 2013; Machado e Boarini, 2013; Medeiros e Tófoli, 2018).

Por isso, é importante perceber a influência do modelo estadunidense no regime brasileiro, pois este conhecimento se apresenta como vital para conhecer a realidade atual e adaptar para o local as estratégias e políticas públicas, promovendo abordagens mais justas e respeitosas com os direitos humanos.

## 2.2 O REGIME DE COMBATE ÀS DROGAS NO BRASIL E SUA INFLUÊNCIA HISTÓRICA NOS ESTADOS UNIDOS

Logo de início, é importante destacar que o regime de combate às drogas no Brasil é profundamente influenciado por uma série de fatores históricos, muitos dos quais têm suas raízes na história das políticas de drogas dos Estados Unidos. Isso ocorre na medida em que o Brasil é apenas mais um, dentre muitos outros países, que foi fortemente influenciado pela Guerra às Drogas iniciada pelos Estados Unidos na década de 1980 (Rocha, 2013). Assim, os EUA lideraram um movimento global de repressão ao tráfico e ao uso de drogas, com um foco intenso na criminalização, na punição e na doutrina proibicionista (Carneiro, 2005; Silva; Dalduque, 2015; Rybka; Nascimento; Guzzo, 2018.).

Sobre a doutrina proibicionista, diz Maranhão (2022, p. 54):

A tendência ao proibicionismo resultou de fatores sócio-culturais e econômicos. Culturalmente, a classe médica rechaçava as práticas que pudessem ser caracterizadas como xamanismo ou curandeirismo; os setores mais conservadores da sociedade cristã (fortes politicamente) pregavam a pureza moral; além de razões de aspecto racial.

Essa influência histórica tem moldado a abordagem brasileira em relação ao tráfico e ao uso de substâncias ilícitas ao longo das décadas, motivo que faz com que autores como o magistrado Luís Carlos Valois (2017) aponte para uma americanização do Brasil no que diz respeito às diretrizes norte-americanas:

Na história da formação do regime internacional de combate às drogas vimos poucas referências ao Brasil, como o próprio Brasil faz poucas referências à sua participação nessa construção. Seguidor das diretrizes norte-americanas, comerciais e morais, o Brasil não incomoda e permanece submisso, até mais submisso na questão das drogas, ou seja, na questão moral. (Valois, 2017, p. 329)

Assim, a influência mencionada é um processo já consumado no Brasil. Ainda de acordo com as palavras de Valois (2017, p. 330):

Por isso não há nenhuma americanização do Brasil em curso. O Brasil já está americanizado. Americanizado a ponto de nem mais perceber qualquer influência dos EUA, pressão, intimidação ou persuasão. Americanizado a ponto de, quando se levanta a hipótese da americanização, parecer ofensa aos mais caros princípios da classe média que viaja anualmente à Miami para fazer compras. Rebatem, ironizando a crítica: tudo é culpa do palhaço do McDonald's; e seguem tranquilos, orgulhosos de cada um dos seus vistos e carimbos estadunidenses no passaporte.

A legislação brasileira, a partir do decreto nº 4.291/1921, não só proibia a venda, mas também deixava brecha para que socialmente que o usuário fosse compreendido como vítima, e por isso precisava de reabilitação para vida social. Nesse sentido, Rocha (2013) observa que

(...) o decreto-lei de 1921 reproduz juízos morais e sociais contra as drogas, os quais se deslocaram do nível religioso para o técnico-ético, sanitário e de segurança pública estatais. Vemos, portanto, que historicamente sempre houve a distinção entre usuário e traficante, materializando, desta forma, distinção de classe social, pois, via de regra, atribui-se aos jovens pertencentes às classes socioeconômicas mais favorecidas o status de usuário e aos jovens de classes socioeconômicas vulneráveis, o status de traficantes. (Rocha, p. 571, 2013).

Reforçando o que foi anteriormente dito, Rocha (2013) destaca que o proibicionismo se relaciona com aspectos morais e sociais, de modo que essas características estão fundadas na religião, mas que atravessam para aspectos legais das políticas públicas. É importante salientar, que nesse período histórico, substâncias como cocaína, heroína e maconha já tinham contornos econômicos e sociais distintos, a cocaína e heroína era consumida pelas camadas sociais mais altas, e a maconha para camadas menos abastadas socialmente.

Após o decreto nº 4.294/1921, outros ordenamentos surgiram, de modo a continuar a relação entre a criminalização do comércio de drogas e a vitimização de quem as consome, foi a linha condutora de todas as outras legislações, a saber destacamos: o Decreto-lei 891/1938, que regulou a fiscalização de entorpecentes; a Lei 6.368/1976, que visa coibir o tráfico de drogas; o Decreto 85.110/1980 instituiu o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes; a Lei 7.560/1986 criou o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de

Abuso; a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º., XLIII, considerou que o tráfico ilícito de entorpecentes como crime inafiançável; Lei 8.072/1990, a legislação de crimes hediondos, proibindo a liberdade provisória, além da possibilidade aumentar a prisão temporária; e a Lei 8.764/1993 que criou a Secretaria Nacional de Entorpecentes (Greco Filho, Rassi, 2020; Ribeiro, 2016; Rocha, 2013).

Assim,

Pelo fato do Brasil ser, há muito, reconhecido como lucrativo mercado consumidor de drogas ilícitas, a formulação de uma norma específica sobre drogas (que compreendesse o debate), na construção de uma política nacional, congregando tanto o dependente e o usuário, quanto os procedimentos concernentes ao tráfico de drogas, percorreu um processo legislativo demorado. Diversas foram as tentativas, infrutíferas, de implementação. Iniciando-se com um projeto de Lei, do Senado Federal, em 2002, que só veio a ter sua elaboração, publicação e execução em 2006, com a promulgação da Lei n. 11.343. (Maranhão, 2022).

Atualmente, o tema das drogas no Brasil é regido pela Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes (Art. 1º).

Com relação aos fins que são trazidos por essa lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União (Art. 1º, parágrafo único). Podemos dizer então que a Lei nº 11.343/2006, popularmente conhecida como Lei de Drogas, trouxe inovações ao ordenamento jurídico brasileiro em relação às políticas de drogas, apresentando pontos positivos e negativos. São alguns:

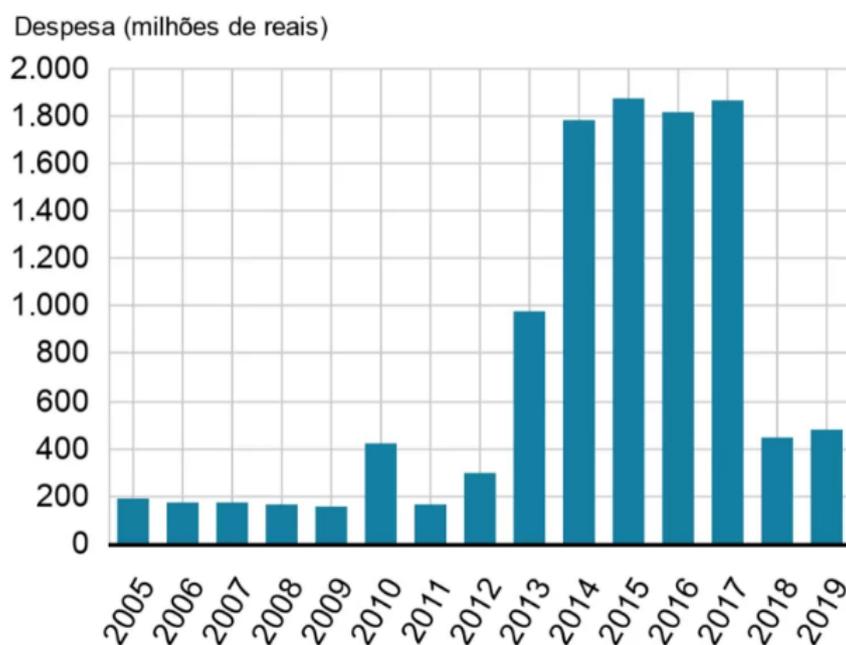
#### QUADRO 1 - Lei de drogas e alguns de seus aspectos positivo e negativo

<b>Lei de Drogas - 11.343/2006</b>	
<b>Pontos positivos</b>	1. Diferenciação entre tráfico e uso pessoal: a lei faz essa busca de diferenciar o uso pessoal do tráfico de drogas; 2. Possibilidade de alternativas penais: a lei prevê a possibilidade de aplicação de penas alternativas.
<b>Pontos negativos</b>	1. Penas rígidas para o tráfico: a lei traz uma rigidez com relação para as penas por tráfico, que são um fator de grande

	<p>encarceramento, especialmente para os jovens;</p> <p>2. Desigualdade na aplicação da lei: de fato essa lei não é aplicada da mesma forma para todos, sendo um fator mais grave para os jovens de baixa renda.</p>
--	--

Cumprе salientar que é fundamental conhecer também sobre os gastos diretos do governo brasileiro com a política de drogas, que se estrutura pela Lei nº 11.343/2006, como vimos. Essas despesas incluem tanto aquelas direcionadas para prevenção quanto para repressão, conforme tabela a seguir:

**TABELA 1 - Gastos diretos do governo federal com política de drogas**



Valores corrigidos pelo IPCA-E/set 2020

**Fonte:** Ipea/Orçamento Federal. Publicado pela BBC (2021).

Ao analisarmos as despesas entre 2005 e 2019, pudemos observar que desde 2013, durante a gestão da presidenta Dilma Rousseff, se observou um evidente aumento no tocante aos gastos relacionados com a política de drogas, tanto associados a um aumento nas ações repressivas como principalmente a um aumento considerável nas iniciativas de prevenção e cuidado. No último ano de gestão do presidente Michel Temer, o número caiu drasticamente para pouco mais de 400

milhões de reais e aumentou um pouco no ano seguinte, primeiro ano de governo do presidente Jair Bolsonaro.

As apreensões recorde de centenas de toneladas de drogas (principalmente maconha) e de mais de um R\$ 1 bilhão em bens de traficantes (como mansões, carros de luxo, joias e dinheiro vivo) se tornaram a principal vitrine do governo de Jair Bolsonaro na área de segurança pública em 2020. Apesar do discurso duro do governo contra as drogas, a alta das apreensões não reflete apenas um esforço maior da gestão Bolsonaro. Para autoridades e especialistas entrevistados, esse aumento foi provocado tanto pelo aperfeiçoamento da atuação policial e investimentos do governo federal quanto pela maior entrada no país de maconha — droga que representa cerca de 90% das apreensões e vêm principalmente do Paraguai.

O investimento do governo federal em políticas de drogas teve uma queda abrupta nos últimos anos: saiu de um patamar de mais de R\$ 1,8 bilhão em 2017 para um valor 75% menor no último ano do governo Michel Temer (R\$ 447 milhões) e no primeiro ano de Jair Bolsonaro (R\$ 476 milhões). Esses dados fazem parte de levantamento inédito produzido por pesquisadores do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). Eles analisaram as despesas do governo federal com essa área, em diferentes ministérios, em 15 anos (2005 a 2019). No âmbito do governo federal, os gastos com políticas de drogas incluem ações em diferentes frentes (e espalhadas em vários ministérios): coordenação nacional da política sobre drogas, repressão ao tráfico internacional de drogas, atenção à saúde dos usuários, políticas de educação para prevenção e compra de leitos em comunidades terapêuticas. Além da constatação sobre a queda geral no gasto com política de drogas, a análise de como os recursos foram distribuídos entre essas diferentes áreas também revela uma mudança na lógica dessa política no Brasil.

Nos últimos anos, houve redução em verbas destinadas ao Ministério da Saúde, responsável por políticas de atenção à saúde dos usuários, ao mesmo tempo em que foi verificado valor recorde nos recursos destinados ao Ministério da Justiça, responsável por ações de repressão.

O contexto de um orçamento da União cada vez mais apertado, de forma geral, ajuda a explicar a redução nos gastos com a política de drogas. Mas o cenário de arrocho revela também as prioridades, como aponta o coordenador da área de Justiça, cidadania e segurança pública do Ipea, Alexandre Cunha, responsável pelo levantamento.

"Isso reflete prioridades, mesmo num contexto de redução (de despesas), que nunca é linear. Algumas políticas sofreram cortes expressivos, como de saúde mental. Outras tiveram aumento, como de repressão", afirmou em entrevista à BBC News Brasil.

Com base nos dados do levantamento, solicitado pelo próprio governo federal, Cunha aponta que, até o fim do governo do ex-presidente Lula havia "pouco investimento do governo federal em política sobre drogas - quer em repressão, quer em prevenção". A partir de 2013, já no governo Dilma Rousseff, há um "claro aumento da despesa em tema de política sobre drogas, que tem a ver com aumento na repressão, mas principalmente um aumento expressivo em política de prevenção e cuidado", segundo ele. Depois, no último ano da gestão Temer, isso muda. "Aí você tem alteração substancial do tipo de gasto feito em prevenção e cuidado - o sentido da política de prevenção e cuidado muda, acompanhado de desfinanciamento - e o aumento do gasto com repressão não chega perto do que você cortou nos recursos destinados à prevenção e cuidado", diz Cunha.

Atualmente, o governo Lula financia quase 15 mil vagas em comunidades terapêuticas no país. Já foram repassados mais de R\$ 50 milhões do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome para esses espaços.

Por isso mesmo que discutir os gastos diretos do governo federal com a política de drogas é fundamental para entender o quanto o poder público é chamado para resolver essa guerra às drogas. A partir do que foi exposto, se faz importante compreender a relação que existe entre o Direito Penal brasileiro e a juventude, que é frequentemente considerada como o alvo central da chamada Guerra às Drogas.

### 2.3 DIREITO PENAL BRASILEIRO E A JUVENTUDE COMO ALVO DA GUERRA ÀS DROGAS

Segundo ensina Gonçalves (2021, p. 25) "O direito penal é o ramo do direito público que define as infrações penais e estabelece as penas e medidas de segurança aplicáveis aos transgressores." Assim, se pode destacar ainda que o direito penal é constituído por uma gama de princípios e regras que visam controlar o poder de punir do Estado (Nucci, 2023) e de manter a paz social a partir da proteção de bens jurídicos considerados importantes (Gonçalves, 2018) e do estabelecimento de

comportamentos humanos que fazem mal à sociedade e por isso são descritos como infrações penais, que implicam em sanções (Capez, 2020).

De acordo com Valois (2017), o elo entre o direito penal e política de drogas foi forjado na Convenção para a Repressão do Tráfico Ilícito das Drogas Nocivas, em Genebra, no ano de 1936. A mencionada Convenção estabeleceu a definição legal de drogas ilícitas e de tráfico de drogas, sendo o marco inicial para o desenvolvimento de um sistema internacional de controle de drogas, uma vez que os EUA estavam preocupados com a crescente demanda por drogas no seu território, buscaram ampliar o seu controle sobre o consumo e o tráfico de substâncias psicoativa, impondo seus interesses aos países latino-americanos.

A criminalização surge com essa perspectiva de ampliar o controle sobre todos os envolvidos com substâncias. Conforme leciona Valois (2017, p. 419-420):

O intento norte-americano em tornar o mais abstrato possível o tipo penal de tráfico de drogas, tentando evitar fosse obrigatória a comprovação do dolo de comércio para a punição da pessoa envolvida com as drogas que ela, a própria América do Norte, tinha lutado para tornar proibidas, buscando abranger qualquer pessoa envolvida com essas substâncias, porque essas medidas seriam necessárias para se efetivamente condenar o comerciante, tal intento marca o uso do direito penal como medida de polícia.

Partindo do fragmento anterior, se vê uma estratégia notável no tocante à guerra às drogas, pois a legislação norte-americana procurou criminalizar um grupo mais amplo de atividades relacionadas às drogas, com objetivo de punir traficantes. Entretanto, não foi esse o caminho concretizado, pois de acordo com Ferrugem (2020, p. 43), “A guerra às drogas não pede permissão, invade as casas, as comunidades, as vidas das pessoas, sem que elas tenham qualquer intenção de combater nesta batalha vil.” Em outras palavras, essa estratégia de guerra teve e tem implicações nos direitos dos cidadãos, na justiça e no Brasil atinge de maneira especial a juventude das periferias.

Conforme as lições de Ferrugem (2020):

O discurso de que está em curso no Brasil uma guerra por conta da proibição das drogas é recorrente, mas ainda segue o silenciamento de uma questão central, que é: quem é o inimigo real desta guerra? Onde estão as vítimas? Não é possível ignoramos o fato de que a vitimização apresenta padrões particulares: 53% das vítimas são jovens; destes, 77% são negros e 93% do sexo masculino. (Ferrugem, 2020, p. 43)

Em estudo sociológico sobre as conexões e relações entre violência homicida e a juventude na última década, Oliveira e Pereira (2023) demonstram a partir de dados quantitativos dos anos de 2011 a 2020, que o perfil das vítimas das mortes por agressão no Brasil são os homens jovens de cor/raça negra, sendo a região Nordeste a mais afetada por esta realidade. É impossível não imaginar que as drogas e o tráfico são fatores fundamentais para a mortalidade desses jovens pois envolvem a repressão e o encarceramento em massa como práticas comuns.

Assim, a grande questão da chamada guerra às drogas está na busca por abranger qualquer pessoa envolvida com drogas, independentemente de seu nível de envolvimento, promovendo a criminalização excessiva tanto dos usuários não violentos quanto das pessoas que sofrem com a dependência química. Isso, por sua vez, contribui também para o chamado encarceramento em massa e a sobrecarga do sistema de justiça criminal. A guerra às drogas no Brasil tem impactos desproporcionais sobre a juventude, especialmente aquelas em situações de vulnerabilidade socioeconômica.

## 2.4 A VULNERABILIDADE E O DIREITO

A ideia de vulnerabilidade foi constituída como conceito no período de 1990, para compreender a pandemia do HIV/Aids. Segundo pesquisadores, o conceito foi desenvolvido por Mann (1992) ao perceber que a vulnerabilidade abarcava fatores multidimensionais sobre os indivíduos que poderiam estar expostos ao vírus do HIV ou até mesmo o acometimento da Aids. (Ayres et. al., 2003; Paulilo, Jeolás, 2000).

A noção de vulnerabilidade busca responder à percepção de que a chance de exposição das pessoas ao HIV e ao adoecimento pela aids não é a resultante de um conjunto de aspectos apenas individuais, mas também coletivos, contextuais, que acarretam maior suscetibilidade à infecção e ao adoecimento, e, de modo inseparável, maior ou menor disponibilidade de recursos de todas as ordens para se proteger de ambos. (Ayres et al., 2009, p. 5)

As pesquisadoras Paulilo e Jeolás (2000) apontam que a dimensão social da vulnerabilidade “inclui condições socioeconômicas, acesso à informação, escolarização, garantia de acesso aos serviços de saúde, garantia de respeito aos direitos humanos, situação sociopolítica e cultural da mulher.” (Paulilo e Jeolás, 2000,

p. 39). Já os pesquisadores Ayres et. al. (2009), compreendem que o contexto pandêmico do HIV/Aids revelou condições sociais, pois:

A vida das pessoas nas sociedades está sempre mediada pelas diversas instituições sociais: famílias, escolas, serviços de saúde, etc. Para que os recursos sociais de que as pessoas precisam para não se expor ao HIV e se proteger de seus danos estejam disponíveis de forma efetiva e democrática, é necessário que existam esforços programáticos (institucionais) nesta direção. O plano de análise da dimensão programática (ou institucional) da vulnerabilidade busca justamente avaliar como, em circunstâncias sociais dadas, as instituições, especialmente as de saúde, educação, bem-estar social e cultura, atuam como que reproduzem, quando não mesmo aprofundam, as condições elementos socialmente dadas de vulnerabilidade. (Ayres et. al., 2009, p. 6).

As relações trazidas até aqui também atravessam uma outra relação jurídica, a questão dos direitos humanos. Nesse sentido,

a evolução do direito acompanha a evolução da ideia de risco social como preservação do ser humano na sua integridade física, mental e social. Cada vez mais somos convidados a pensar a ideia de “dano”, “risco”, que pode ser pulverizado a partir do estado de conhecimentos científicos de uma determinada sociedade ou pode ser atribuído a um sujeito social em específico. O artigo 1º, inciso III, consagra como valor fundamental a dignidade da pessoa humana. Esse conceito pode ser entendido como um princípio que se baseia na finalidade do ser humano, ou seja, em oposição à utilização do ser humano como um meio. Enquanto seres humanos precisamos de proteção e a ideia de vulnerabilidade desafia, continuamente, a ideia de direito como justiça social a ser materializada para a totalidade das populações humanas. Quanto maior a percepção do risco, maior o papel do direito. (Soczek, 2008, p. 24)

Ao observarmos nessa citação a relação que a vulnerabilidade social tem com o direito, especialmente com o direito constitucional e com os direitos que fundamentam a organização legal do Estado e a vida humana em sociedade. Nesse sentido, convém trazer o recente estudo feito pela juíza do Tribunal Constitucional de Portugal e professora na Universidade de Coimbra, Mariana Canotilho (2022), sobre a constitucionalidade da vulnerabilidade a partir das contribuições de outras áreas do conhecimento, como as ciências sociais e a filosofia. Para Canotilho (2022) a doutrina clássica, sobre o direito constitucional e os direitos humanos, caracteriza o sujeito de direito como racional, autônomo e livre, e por isso, o Estado não deveria intervir, de modo, a interferir no direito nos direitos e garantias fundamentais desses sujeitos.

Entretanto, no estudo de Canotilho (2022), ao revisitar autores, por exemplo, como: o sociólogo Ulrich Beck, o constitucionalista José Gomes Canotilho e os

filósofos políticos John Locke e Norberto Bobbio, aponta que o Estado deverá intervir quando esse sujeito de direito passa a ser constituído também como pessoa. Nesse sentido, a autora interpreta que o sujeito de direito, não é composto apenas de racionalidade e autonomia, mas também de vulnerabilidade.

Para isso, a constitucionalista portuguesa compreende que o sujeito de direito é uma pessoa, que vive e que passa por vários estágios da vida. Na Constituição da República Portuguesa (1974), objeto de seu estudo, Canotilho (2022) dilui sua análise em sobre o desenho que a Carta Magna portuguesa, sobre a pessoa humana. Segundo a autora, o princípio da dignidade da pessoa humana é característica fundante do Estado português, pela qual, em vários artigos de sua Constituição, protege e configura a pessoa do sujeito de direito, “ que, devidamente analisado, nos revela algo bastante diferente do cidadão, concebido em termos genéricos e abstratos, típico do constitucionalismo liberal. ” (Canotilho, 2022, p. 145).

Nesse sentido, a chave de interpretação da autora é revelar que a pessoa humana é central na Constituição, está constituída em projeto político-constitucional, em que a proteção da pessoa humana é assegurada pela sociedade e pelo Estado. A vulnerabilidade para a constituição, segundo a autora, é destacada como uma relação regulada pela autodeterminação da pessoa e pela dependência da pessoa das relações que se estabelece em comunidade, em família. (Canotilho, 2022).

Na Constituição Federal de 1988, a vulnerabilidade passou a ser destaque em 2015, na nova redação dada ao artigo 6º, a partir da Emenda Constitucional nº 90.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Constituição Federal, 1988)

Na nossa Carta Magna, a vulnerabilidade começa a aparecer como assistência aos ‘desamparados’. Segundo o dicionário, desamparado é um adjetivo utilizado para qualificar uma pessoa que se encontra em abandono, sem auxílio financeiro ou moral, sem proteção ou desprotegido. Nesse sentido, recuperamos o entendimento de Paulilo e Jeolás (2000) que apontam para condições socioeconômicas para caracterizar a vulnerabilidade, que se assemelha com o os desamparados citados no referido artigo 6º. A vulnerabilidade só aparece no texto constitucional a partir da inclusão do parágrafo único, através da Emenda Constitucional nº 114, de 2021.

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. (Constituição Federal, 1988)

A Emenda Constitucional nº 114 surge em outro contexto pandêmico, diferente biologicamente do que aconteceu na pandemia de HIV/Aids nas décadas de 80 e 90, a pandemia vivenciada há dois anos revelou o retrato dos abismos sociais que o Brasil atravessou durante a pandemia de COVID-19. Para efeitos de informação, a propositura de renda básica foi incluída na referida emenda, quando está ainda eram as PEC 46/2021 e 23/2021, que versam sobre um novo regime de pagamento de precatórios. (Senado, 2021)

Ao propor a emenda e alterar o artigo 6º, o legislador reconhece que vulnerabilidade como condição a um direito, o de transferência de renda. Esta regulamentação parte para o reconhecimento do período pandêmico de COVID-19, que devido à obrigatoriedade do isolamento social, somado às desigualdades sociais existentes antes da pandemia, a decisão do legislador confirma que a vulnerabilidade sempre existiu e constituiu a sociedade brasileira.

Entretanto, anteriormente, a vulnerabilidade já estava presente em outras áreas do direito, como o direito civil, especificamente no direito de família e sucessões. Esse desdobramento do direito civil, destaca que a vulnerabilidade se configura a partir de uma condição familiar e etária, na criança e na pessoa idosa. Nesse sentido, a doutrina destaca que a criança se torna sujeito vulnerável e requer proteção, cuidado e assistência da família, da sociedade e do Estado. Esta relação fez com o que Estado promovesse legislações especiais para tutela desses grupos, como o surgimento do Estatuto da Criança e Adolescente - ECA (1991) e o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003. (Teixeira; Nery, 2021)

Nesse sentido, retornamos a compreensão de Canotilho (2022) que coloca que a vulnerabilidade é constituída na pessoa, sustentado pela proteção da legislação maior que traz o princípio da dignidade da pessoa humana. Aliado a condição legislativa deste princípio norteador tanto Canotilho (2022) quanto o sociólogo e educador Daniel Soczek (2008), ao compreenderem que a sociedade atual pode ser compreendida como uma sociedade de risco. Segundo os ensinamentos de Beck, do qual Canotilho (2022) e Soczek (2008) se baseiam, a sociedade com seus problemas

sociais coloca os indivíduos em risco. Ou seja, a sociedade em seus avanços tecnológicos/industriais aprofundou as relações sociais, trazendo tanto os avanços e melhorias, mas também os riscos.

Na sociedade de risco, descrita por U. Beck (2010), a precariedade, em especial no mundo do trabalho, invade a existência humana, criando um vasto conjunto de excluídos, em função de vulnerabilidades várias, inerentes ou conjunturais. Estes excluídos nada mais têm em comum do que características negativas, de não pertença. Todavia, o discurso político, sociológico e jurídico unifica-os em categorias muito abrangentes (como os “desempregados”), como se se encontrassem fora de quaisquer estruturas sociais, fora da convivência social, e dos seus elementos de especificidade. (Canotilho, 2022, p. 150)

A magistrada portuguesa destaca que o sujeito de direito se torna multidimensional pela condição em que a vida humana é constituída, ou seja, a vida humana se coloca “à doença e ao acidente, à agressão e à negligência, à perturbação física e mental – e o conseqüente grau de dependência que temos em relação aos restantes membros das nossas comunidades” (Canotilho, 2022, p. 148). Soczek (2008), ao perceber que a vulnerabilidade é constituída pela condição humana na sociedade de risco.

Do ponto de vista sociológico e filosófico, a vulnerabilidade implica pensar a condição humana (ARENDETT, 2000) na sociedade contemporânea, na perspectiva da ideia de risco como já esboçada. As angústias e inseguranças (SARTRE, 2005), próprias da nossa condição contemporânea, faz com que pensemos a fragilidade da nossa existência, na perspectiva de sua contingência e construção contínua. A experiência de uma vida, marcada por um processo de crise constante, por um lado nos defronta cotidianamente com dilemas de ordem moral e, por outro, proporciona a sensação de desafio, incentivando o uso de criatividade. (Soczek, 2008, p. 22)

Assim, constatamos que a vulnerabilidade que atravessa o artigo 6º da nossa Constituição, parte da existência da vida humana na contemporaneidade, nesse caso, a vida humana desafiada pela pandemia de COVID-19. Segundo Soczek (2008) que diante da vulnerabilidade, produzida pelo dano e pelo risco social, o direito tende a acompanhar, de modo a

preservação do ser humano na sua integridade física, mental e social. Cada vez mais somos convidados a pensar a ideia de “dano”, “risco”, que pode ser pulverizado a partir do estado de conhecimentos científicos de uma determinada sociedade ou pode ser atribuído a um sujeito social em específico. O artigo 1º, inciso III, consagra como valor fundamental a dignidade da pessoa humana. Esse conceito pode ser entendido como um

princípio que se baseia na finalidade do ser humano, ou seja, em oposição à utilização do ser humano como um meio. Enquanto seres humanos precisamos de proteção e a ideia de vulnerabilidade desafia, continuamente, a ideia de direito como justiça social a ser materializada para a totalidade das populações humanas. Quanto maior a percepção do risco, maior o papel do direito. (Soczek, 2008, p. 24)

Soczek (2008) destaca que o direito deve agir de modo a não perder sua função social de proteger grupos populacionais que estão constantemente marginalizados, excluídos, e que, segundo o autor, “não está contemplado sequer com os direitos de cidadania de primeira geração.” Assim, diferente de Canotilho (2022) que reinterpreta a constituição através de outros saberes, Soczek (2008) advoga pela percepção na constituição de novos direitos, coletivos e difusos, que visam a proteção coletiva e individual de determinado grupo.

Nas palavras do autor,

Desse modo, não basta apenas “proteger” os vulnerados, mas, necessariamente, identificar as razões e causas de promoção de condições de vulnerabilidade e equacioná-las à luz de uma reflexão ética, considerando os princípios constitucionais e a legislação vigente no sentido de propor ações que, efetivamente, causem uma transformação efetiva de práticas sociais no sentido de melhorar a condição humana de existência. ( Soczek, 2008, p. 24)

Nesse sentido, as palavras Soczek (2008) direciona para uma ação, em que o Estado deverá assumir uma postura mais incisiva, de modo a dirimir as causas e razões que produzem os problemas sociais, riscos aos indivíduos. Nesse sentido, o autor, Soczek (2008) traz as contribuições Bobbio ao pensar os novos direitos. Segundo o sociólogo, Bobbio defendia que o direito se transformava e surgia ao longo da história, e desse mesmo modo, novas gerações de direitos foram e serão constituídos durante o percurso social.

## 2.5 VULNERABILIDADE SOCIAL E GUERRA ÀS DROGAS NAS PERIFERIAS

A vulnerabilidade está associada a inúmeros fatores, sejam eles econômicos, espaços geográficos, educacionais ou sanitários. A configuração da vulnerabilidade social se estabelece pela condição de fragilidade, onde o indivíduo encontra-se em exposição a riscos e em níveis significativos de degradação social. (Ayres et. al.,

2009). Nesse sentido, a vulnerabilidade social pode ser vista em espaços geográficos que ficam distantes dos centros das grandes cidades, onde muitas vezes serviços públicos não são encontrados (IHU - UNISINOS, 2017). Assim, as periferias são constituídas quanto espaço físico marcadamente por contexto de vulnerabilidade social. Para Leandro Pinheiro, em entrevista concedida ao IHU - UNISINOS (2017), as periferias são marcadas por,

moradias semiacabadas, em condição precarizada pela existência insuficiente de equipamentos e serviços públicos, (...) casas pequenas situadas junto a ruas estreitas, sem prévia planificação, algumas vezes em regiões fisicamente distantes dos centros históricos urbanos (...) reconhecendo sua pluralidade e as movimentações que produzem na habitação, ocupação e enunciação das relações na urbanização (IHU - UNISINOS, 2017)

Pela citação acima a periferia não é só constituída como espaço físico geográfico, mas também pelas relações sociais que constituem em seu interior. Logo, podemos considerar, preliminarmente, que certas ausências marcam as periferias, produzindo novas relações, de modo a marginalizá-las. Compreendemos ausências, pela inércia do Estado na efetivação dos serviços públicos, ou seja, promoção da saúde, educação, emprego, segurança pública e habitação, como exemplo de ações fundamentais que o Estado brasileiro poderia promover nas disciplinas. (Pereira; Malfitano, 2014).

Em certa medida, essas ausências nas periferias foram de extrema importância para que o tráfico de drogas se estabelecesse nas periferias do país. Tendo em vista, como apontam os pesquisadores:

O tráfico de drogas se faz presente no bairro onde residem aqueles jovens, ordenando as relações entre os sujeitos, (...). Insere-se naquela coletividade no papel de mantenedor da ordem interna, mediando conflitos entre os moradores, provendo necessidades urgentes, em especial de idosos e crianças; inserindo-se fortemente na economia das famílias; ditando regras de conduta e as fazendo cumprir. (Pereira; Malfitano, 2014, p. 32)

Nesse sentido, recuperamos a percepção de Ferrugem ao perceber que o poder exercido pelo tráfico de drogas nas periferias, transforma as relações vivenciadas nas periferias, “comunidades socializadas pela violência do Estado, crianças que crescem em meio a fuzis e tiros. Uma arquitetura de guerra que se ergue

nas periferias e que altera as rotas, os caminhos, as vidas humanas (Ferrugem, 2020, p. 48).

Por estas razões, podemos perceber que a juventude se caracteriza como grupo de risco a ser atravessado pela vulnerabilidade social, tendo em vista as condições socioeconômicas (Paulilo; Jeolás, 2000). Segundo as pesquisadoras a OMS considera que a juventude está entre os 17 e os 25 anos, onde o início da vida profissional se estabelece. Entretanto, para a maioria dos jovens brasileiros, a vida profissional se inicia cedo.

Para ilustração, segundo dados de um estudo realizado pela Organização Internacional do Trabalho - OIT e o Ministério Público Federal - MPF o ano de 2019 cerca de 1,8 milhões de adolescentes, entre 5 e 17 anos, encontram-se em trabalho infantil. O referido estudo aponta que este número representa uma variedade de funções laborais, que varia entre o trabalho doméstico e a ocupação no trabalho informal (Andi, 2021).

Aliada a essa perspectiva, a juventude também é marcada por uma mudança psicológica no comportamento de seus indivíduos. A fase é marcada pelos excessos nos consumos, nos sentimentos e na individualização, no qual o jovem tenta se separar dos outros componentes familiares, de modo a construir uma identidade própria por meio de experiências (Paulilo; Jeolás, 2000). Contudo, os fatores socioeconômicos e socioculturais atravessam as possibilidades de vivenciar essas experiências de forma digna e segura, pois como destaca o magistrado Luís Carlos Valois (2017), a guerra às drogas no Brasil atua principalmente como ferramenta de aumento da população carcerária jovem-negra.

Segundo recente estudo, produzido pelas pesquisadoras Soares e Maciel (2023) utilizando dados produzidos pelo IPEA, aponta que nos documentos que compõem os processos que tramitam na justiça, que

46% dos casos – sendo 32% registrados no processo como parda/mulata/morena, 9% como negra, 2% como preta e 3% outros termos. Em contraposição, pessoas brancas corresponderam a 21% dos casos. Outras cores/raças não brancas foram indígena e amarela, que corresponderam, cada uma, a 0,1% dos réus. (Soares; Maciel, 2023, p.7)

Aliado a essa perspectiva, a interpretação do 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, destaca que a grande maioria da população carcerária é composta por homens, jovens e

negros e pobres. Em relação ao ano de 2022, no ano de 2023 esse número “mudou muito pouco: são jovens de até 29 anos (43,1% da população carcerária), negros (68,2%), o mesmo perfil das vítimas majoritárias de Mortes Violentas Intencionais. ” (ABSP, 2023, p. 309).

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este trabalho teve o intuito de investigar acerca da política de Guerra às Drogas que influencia a vulnerabilidade social e suas consequências sociais. Associado a este objetivo, a metodologia deste artigo foi caracterizada como bibliográfica, de modo a buscar nas doutrinas jurídicas, artigos científicos, dados estatísticos e entrevistas, considerações sobre a evolução histórica da política de Guerras às Drogas e no contexto de vulnerabilidade social que atinge os jovens.

Assim, observamos que tanto a doutrina jurídica, Fernando Capez (2020). Victor Rios Gonçalves (2021), Guilherme Nucci (2023) e Luís Carlos Valois (2017), trouxeram contribuições importantes, no tocante a compreensão do Direito Penal sobre o tráfico de drogas e a intervenção do Estado ao propor políticas antidrogas, e a influência norte-americana em suas formulações. Aliado às doutrinas foram utilizados artigos científicos de outras áreas do conhecimento, como: Direito, Psicologia, Saúde Coletiva, Serviço Social e Sociologia. Além destes, foram utilizados dados estatísticos produzidos em conjunto pela OIT e MPF, IPEA e ABSP, para ilustrar a vulnerabilidade social, através do trabalho infantil, da população carcerária e a raça.

Desse modo tentamos responder o questionamento central, como a política de “Guerra às Drogas” afeta a vulnerabilidade social das populações em áreas urbanas periféricas no Brasil? Na medida em que o processo de escrita deste trabalho era realizado, muitos outros questionamentos se colocavam, principalmente ao se deparar com novas informações, que até então eram desconhecidas, a saber: o contexto do surgimento, comércio e proibição do uso das drogas, o histórico das políticas antidrogas e seu contexto internacional, além da relação da vulnerabilidade com a pandemia do HIV/Aids, ocorrida em décadas passadas.

Observamos que a política antidrogas corresponde a uma ação do Estado que visa combater o tráfico de entorpecentes. Entretanto, segundo as referências bibliográficas, principalmente, alguns artigos e a doutrina, em especial de Luís Carlos

Valois (2017), e dados estatísticos, destacam que a política brasileira de combate às drogas, diretamente influenciada pelos EUA, tendem a um encarceramento em massa de uma população brasileira específica: negra e jovem.

Logo, a relação entre a vulnerabilidade social produzida por questões socioeconômicas e socioculturais se aprofunda com um terceiro contexto que se junta à sua caracterização, o tráfico de drogas e junto com ele a política antidrogas. Por fim, para que as interpretações sobre as Guerras às Drogas, sejam mais assertivas a realidade, deverão considerar um leque de contextos: social, econômico, geográfico, legislativo, cultural, etário entre outros, de modo que, haja fidelidade nas interpretações sobre a realidade, do tráfico de drogas, das políticas antidrogas e a vulnerabilidade social.

Fica inconteste, portanto, que a vulnerabilidade social, segundo a pesquisa acima, corresponde às questões econômica e racial. Além destes, vários outros fatores caracterizam a vulnerabilidade, acreditamos que essas populações se encontram em espaços geográficos distintos, mas sempre figurando na periferia social, seja nas comunidades e/ou favela, seja nos presídios e/ou casas de detenção. Todas essas condições de existências, são formas de caracterizar os indivíduos que compõem a vulnerabilidade, como pensou Canotilho (2022). Ainda assim, nas condições sociais em vulnerabilidade na falta da legitimação da dignidade da pessoa humana e outros direitos fundamentais, ambos protegidos na CF/1988, possibilita a constituição de novos direitos como pontuou Soczek (2008).

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDI - Comunicação e Direitos. **Trabalho infantil: guia para a cobertura jornalística**. Brasília/DF, 2021

AYRES, J. R. de C. M., CALAZANS, G. J., Saletti Filho, H. C., & FRANÇA JUNIOR, I. Risco, vulnerabilidade e práticas de prevenção e promoção da saúde. *IN Tratado de saúde coletiva*. São Paulo: HUCITEC/ FIOCRUZ, 2009.

CANOTILHO, M. “Vulnerability as a constitutional concept: An element for the construction of a constitutionalism of the common” *IN Série Sociojurídica Oñati*, v. 12, p. 138–163, 2022.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal, v. 1: parte geral** 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CARNEIRO, H. **Pequena Enciclopédia da História das Drogas e Bebidas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

FERRUGEM, D. Guerra às drogas? **Revista Em Pauta**, Rio de Janeiro, 1º Semestre de 2020, n. 45, v. 18, p. 44 - 54.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2023.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GONÇALVES, V. E. R. **Curso de direito penal, v. 1: parte geral**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GRECO FILHO, V.; RASSI, J. D. “Histórico-drogas” *IN Enciclopédia Jurídica da PUCSP*, 2020 Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/428/edicao-1/historico-drogas>> Acesso em: 12 out 2023

IHU - UNISINOS. A pluralidade das periferias: da mobilização coletiva ao reconhecimento das individualidades. Entrevista especial com Leandro Pinheiro, 2017. **Instituto Humanitas UNISINOS**. Disponível em: <<https://ihu.unisinos.br/567793-a-pluralidade-das-periferias-da-mobilizacao-coletiva-ao-reconhecimento-das-individualidades-entrevista-especial-com-leandro-pinheiro2>> Acesso em: 07 nov. 2023.

MACHADO, L. V.; BOARINI, M. L. “Políticas sobre drogas no Brasil: a estratégia de redução de danos” *IN Psicologia: ciência e profissão*, 33 (3), p. 580-595, 2013.

MARANHÃO, Eliane de Souza. **Políticas públicas no enfrentamento às drogas no Brasil: análise do Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas**. 2023. 114 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Centro de Humanidades, Universidade Federal de Campina Grande, Paraíba, Brasil, 2022.

MEDEIROS, D.; TÓFOLI, L. F. “Mitos e evidências na construção das políticas sobre drogas”. *IN Boletim de Análise Político-Institucional - IPEA*, n. 18, dezembro, p. 53-63, 2018. Medeiros e Tófoli, 2018

NUCCI, G. S. **Manual de direito penal**: volume único. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

OLIVEIRA, Alisson Rodrigo de Araújo; PEREIRA, Carliana Isabel Nascimento. MORTALIDADE JUVENIL POR AGRESSÕES NO NORDESTE BRASILEIRO: UMA ANÁLISE COMPARADA ENTRE OS CONTEXTOS CEARENSE E PARAIBANO (2011-2020). *In: Anais da XIII Semana de Ensino, Pesquisa e Extensão do Centro de Humanidades-UFCCG*. Universidade Federal de Campina Grande, 2022. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/sepechufcg/529965-MORTALIDADE-JUVENIL-POR-AGRESSOES-NO-NORDESTE-BRASILEIRO--UMA-ANALISE-COMPARADA-ENTRE-OS-CONTEXTOS-CEARENSE-E-PAR>. Acesso em: 06/11/2023

PAULILO, M. A. S.; JEOLÁS, L. S. Jovens, drogas, risco e vulnerabilidade: aproximações teóricas. *IN Serviço Social em Revista*, 3(1), 39-60, 2000

PEREIRA, P. E.; MALFITANO, A. P. S. Atrás da cortina de fumaça: jovens da periferia e a temática das Drogas. *IN Sau. & Transf. Soc.*, ISSN 2178-7085, Florianópolis, v. 5, n. 1, p. 27-35, 2014

ROCHA, A. P. Proibicionismo e a criminalização de adolescentes pobres por tráfico de drogas. **Serviço Social & Sociedade**, n. 115, p. 561–580, jul. 2013.

RIBEIRO, M. M. “A evolução histórica da política criminal e da legislação brasileira sobre drogas” *IN Boletim - IBCCRIM*, 286, Setembro/2016. Disponível em: <[https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/5825-A-evolucao-historica-da-politica-criminal-e-da-legislacao-brasileira-sobre-drogas](https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5825-A-evolucao-historica-da-politica-criminal-e-da-legislacao-brasileira-sobre-drogas)> Acesso em: 12 out 2023

RYBKA, L. N.; NASCIMENTO, J. L. DO.; GUZZO, R. S. L. Os mortos e feridos na “guerra às drogas”: uma crítica ao paradigma proibicionista. **Estudos de Psicologia (Campinas)**, v. 35, n. 1, p. 99–109, jan. 2018.

SENADO. **‘Assumi para evitar confusão’, 2023**. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/514237/noticia.html?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 08 out 2023

SENADO. **Promulgada a Emenda Constitucional nº 114**, 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/12/16/promulgada-a-emenda-constitucional-114>> Acesso em: 18 nov. 2023

SILVA, M. B. E.; DELDUQUE, M. C. Patologização e penalização do uso de drogas: uma análise socioantropológica de proposições legislativas (2007-2010). **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, v. 25, n. 1, p. 231–250, jan. 2015.

SOARES, M. K.; MACIEL, N. C. A. **A Questão racial nos processos criminais por tráfico de drogas dos tribunais estaduais de justiça comum: uma análise exploratória**. Brasília, DF: Ipea, out. 2023.

SOCZEK, Daniel. “Vulnerabilidade social e novos direitos: reflexões e perspectivas” *IN Espaço Jurídico*, Joaçaba, v. 9, n. 1, p. 19-30, jan./jun. 2008

TÁVORA, Nestor; FRANÇA, Bruno Henrique. **Lei de Drogas: Lei n. 11.343/06**. Coleção Leis Especiais para Concursos. Salvador: JusPodium, 2016.

TEIXEIRA, A. C. B. NERY, M. C. M. “Vulnerabilidade digital de crianças e adolescentes: a importância da autoridade parental para uma educação nas redes.” *IN EHRARDT JR. M. LOBO, F. (Org.) Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro*. Indaiatuba: Ed. Foco, p. 133-147, 2021.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2.ed. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017.